



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00.682/10

RELATÓRIO

O presente processo trata do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público para provimento de diversos cargos criados pela Lei Municipal nº 3611/2007, homologado em 24/03/2008, pela Prefeitura Municipal de **Patos/PB**.

Em seu último pronunciamento, a Auditoria verificou que não houve qualquer pronunciamento da ex-gestora do município, Sra. Francisca Gomes Araújo Motta, permanecendo, assim, as seguintes falhas:

- Em consulta ao SAGRES, os candidatos aprovados e classificados, cujos nomes estão inseridos na relação de fls. 1086/1088, não foram nomeados.
- Houve o desrespeito à ordem de classificação, tendo em vista que candidatos com classificação inferior foram nomeados em detrimento daqueles que obtiveram pontuação maior.
- Caso tenha havido desistência dos 29 (vinte e nove) candidatos citados no anexo II do relatório da Auditoria, cabe à Administração Municipal apresentar os Termos de Desistência assinados pelos mesmos ou a convocação, através de AR e/ou comprovante de divulgação da convocação através das emissoras de rádio da cidade, ou ater mesmo no sítio da Prefeitura Municipal de Patos.

Registre-se que esta Corte de Contas aplicou multas à ex-gestora, Sra. Francisca Gomes Araújo Motta, com base no art. 56, incisos IV e VIII, da LOTCE.

Devidamente notificado, o atual gestor do município deixou escoar o prazo sem apresentar justificativas junto a este Tribunal.

Por meio da Resolução RC1 TC nº 057/2017, os Conselheiros Membros da Eg. 1ª Câmara deste Corte de Contas assinou, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Patos, Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação comprobatória.

No presente momento não foram os autos enviados ao MPJTCE.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **APLICAR** ao **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, Prefeito Municipal de Patos, **MULTA** no valor de **RS 3.000,00 (63,97 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;
- 2) **ASSINAR**, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Patos, Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a documentação comprobatória para exame nesta Corte de Contas, sob pena de nova multa, desta feita sob a égide do inciso VIII, art. 56, da LOTCE.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N° 00.682/10

Objeto: Verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC n° 0057/2017

Órgão: Prefeitura Municipal de Patos

Administração de Pessoal. Verificação de cumprimento de resolução. Pelo não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. Determinação de novo prazo para regulação das eivas apontadas.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 2.007/2017

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC n° 00.682/10, que trata da análise dos atos de administração de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de Patos relativos à nomeação de candidatos decorrente de aprovação em concurso público, e que no presente momento verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC n° 0057/2017, e,

CONSIDERANDO que o gestor não apresentou qualquer documento objetivando sanar as falhas apontadas,

ACORDAM os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **APLICAR** ao **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, Prefeito Municipal de Patos, **MULTA** no valor de **R\$ 3.000,00 (63,97 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3° da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4°, da Constituição Estadual;
- b) **ASSINAR**, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Patos, Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a documentação comprobatória para exame nesta Corte de Contas, sob pena de nova multa, desta feita sob a égide do inciso VIII, art. 56, da LOTCE.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa
João Pessoa, 31 de agosto de 2017.

Assinado 1 de Setembro de 2017 às 12:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2017 às 12:50



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 1 de Setembro de 2017 às 10:38



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO